



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000538/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.457 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente AMAZON AGENCY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. Desatendido pressuposto de admissibilidade, não pode o recurso ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação da multa pela não prestação de informação sobre operação em prazo estabelecido pela Receita Federal, aplicável a empresa de transporte internacional ou agente de carga, prevista no art 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, nestes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

De acordo com o auto de infração e seus anexos (fls. 2 a 12), a recorrente não inseriu os dados de embarque relativos à carga constante na Declaração de Exportação nº 2051315623/2, dentro do prazo legal de 7 dias, contados da data da realização do embarque, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 510/2005. Segundo dados do sistema da Companhia Docas do Pará, o navio Rami M saiu do porto em 29.10.2005 (fl. 11), mas os dados de saída desse navio somente foram registrados em 02.12.2005 (fl. 10).

A autuada apresentou impugnação (fl. 27), na qual alegou que o embarque de boi vivo é feito pela modalidade de despacho de exportação *a posteriori*, com prazo máximo de 10 dias após o embarque para a apresentação da declaração de exportação, prazo esse estipulado pela Inspeção da Alfândega de Belém por meio de Pedido de Embarque de Mercadoria apresentado pelo exportador. Explicou, ainda, que para não perder o prazo previsto na IN SRF nº 510/2005, apresenta o manifesto de carga e o B/L, sem o Registro de Exportação e a Declaração de Exportação. Como o exportador tem um tempo mais prolongado, em virtude da modalidade de exportação, nem sempre repassa as informações a tempo. Reforça que entregou a documentação que tinha a tempo e a demora na prestação de informação sobre os dados de embarque decorreu do exportador. Anexa correspondência, recebida na Alfândega em 11.11.2005, por meio da qual encaminha o B/L e manifesto da carga que embarcou no navio Rami M para ciência da Receita Federal (fl. 28).

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-25.614 (fls. 30 a 33), por meio do qual decidiu pela improcedência da impugnação, tendo em vista a comprovação da perda de prazo e que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, assim como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/08/2006

*PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO.
MULTA.*

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11.03.2014, conforme AR constante à fl. 38, e protocolizou o Recurso Voluntário em 16.04.2014, conforme carimbo apostado à página inicial do seu Recurso Voluntário (fl. 40).

Em seu recurso voluntário (fls. 40 a 44), a recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela omissão pois é agente marítimo, e não transportadora, e que não se confunde com nenhum dos agentes arrolados no dispositivo legal, quais sejam, a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Colaciona decisões do STJ no sentido de inocorrência da responsabilidade tributária do agente marítimo quando no exercício de suas funções.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O prazo legal para interposição do recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11.03.2014. Logo, a data limite para recorrer era 10.04.2014, tendo em vista que as datas de início e de fim do prazo correspondem a dias úteis, não sofrendo, portanto, qualquer alteração.

Entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado apenas em 16.04.2014, quase uma semana após o término do prazo, o que se constata pelo carimbo do Setor de Protocolo de Processos da Alfândega de Belém à fl. 40, não tendo a recorrente feito qualquer referência à perda do prazo em suas alegações.

Diante da intempestividade do Recurso Voluntário, que é pressuposto para a sua admissibilidade, voto por seu não conhecimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard